



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 474/2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

47ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 22/05/2009

PROCESSO Nº: 1/2841/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200703865

AUTUANTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA MATRICULA Nº: 006.722-1-1

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: C.R.M. COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS- DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA. Falha na instrução probatória do ilícito fiscal denunciado. O agente fazendário fundamentou a exigência fiscal nos relatórios dos sistemas COMETA, GIM e DIEF, deixando de trazer aos autos cópias das notas fiscais de aquisição não escrituradas e do livro fiscal próprio. NULIDADE do feito fiscal por insuficiência dos elementos probatórios. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória de 1ª instância. Recurso Oficial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em razão da falta de escrituração de nota fiscais de aquisição no Livro Registro de Entrada, relativamente as operações de compras interestaduais realizadas pela empresa autuada no período de janeiro de 2006 a fevereiro de 2007, no montante de R\$ 622.046,09.

Foi dado como infringido o art. 269 do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada à penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei nº 12.670/96.

Nas informações complementares o agente do fisco esclarece que a falta de escrituração das notas fiscais no aludido livro fiscal foi constatada através do relatório do sistema COMETA e DIEFs.

O processo é instruído com os seguintes documentos: Ordem de serviço nº 2007.06518; Termo de Início de Fiscalização nº 2007.05649; Termo de Conclusão nº 2007.08274; relatórios gerados pelos sistemas COMETA, GIM e DIF e AR referente à intimação do auto de infração em tela.

O feito correu à revelia da empresa autuada.

Na instância singular, a nobre julgadora decidiu pela parcial procedência da autuação, em virtude da exclusão do imposto cobrado indevidamente e da alteração no valor da multa.

A Consultoria Tributária opina pela nulidade do procedimento fiscal, por entender que o agente do fisco não trouxe aos autos as provas necessárias à comprovação do ilícito fiscal, no caso, as cópias do Livro Registro de Entrada e das notas fiscais não escrituradas.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Discute-se nestes autos a cobrança de ICMS e multa pela falta de escrituração, no Livro Registro de Entrada, das notas fiscais referentes as aquisição interestaduais promovidas pela empresa autuada nos meses de janeiro de 2006 a fevereiro de 2007, no valor de R\$ 622.046,09.

Como prova da acusação fiscal o agente do fisco anexou aos autos à cópia do sistema de informação gerencial, que consta o registro das operações interestaduais ocorridas em nome da autuada no exercício de 2006 e nos meses de janeiro e fevereiro de 2007, e dos sistemas GIM e DIEF deste mesmo período, indicando a inexistência de movimentação econômica. Após confrontar as informações dos aludidos sistemas a autoridade fiscal concluir que as operações registradas no COMETA não haviam sido escrituradas no Livro Registro de Entradas.

Ora, se a acusação é de falta de escrituração de notas fiscais de aquisição no respectivo livro fiscal, é de se questionar se o simples confronto entre as informações geradas nos referidos relatórios é suficiente para comprovar a existência do ilícito fiscal denunciado.

A nosso ver não, pois a simples apresentação da GIM/DIEF sem movimento não significa dizer que as operações de compras registradas no sistema COMETA não tenham sido escrituradas no Livro Registro de Entradas.

Além disso, não foram identificadas as notas fiscais não escrituradas, já que o agente do fisco utilizou somente os relatórios contendo somente os valores mensais das operações interestaduais, não juntando ao processo as vias das notas fiscais retidas nos Postos Fiscais e, sobretudo, a cópia do livro Registro de Entrada, demonstrando a falta de escrituração dos aludidos documentos fiscais.

Vê-se, portanto, que a instrução probatória do ilícito denunciado na inicial não foi realizada corretamente, já que os relatórios que deram suporte ao lançamento fiscal não tem o condão de comprovar a ocorrência da infração noticiada na peça acusatória, o que implica na nulidade do procedimento fiscal.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento para que seja reformada a decisão parcialmente condenatória de primeira instância, declarando, em grau de preliminar, a nulidade do feito fiscal por insuficiência dos elementos probatório, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97 e do parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

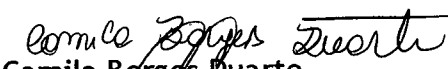
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CRM COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, por insuficiência dos elementos probatórios, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, o Conselheiro Vito Simon de Moraes.

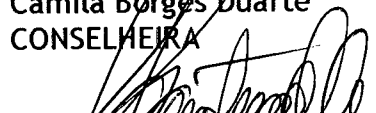
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de JULHO de 2.009.

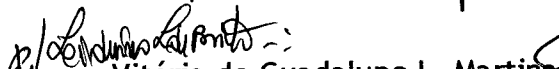

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE



José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR



Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Tainine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO